



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.721129/2012-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-002.149 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2013  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI  
**Recorrente** CLAUDINO JOSÉ DAL LAGO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO DO IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR DEFICIENTE FÍSICO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL.

Produtor rural que possui renda superior ao valor de veículo que pretende adquirir com isenção do IPI e que seja proprietário de bens, dos quais possa dispor, cujo valor também seja superior ao do veículo, atende ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.690, de 2003, o que o habilita a fruir a isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

‘Em 31 de maio de 2012, o interessado acima qualificado requereu, segundo consta na fl. 2, autorização para adquirir automóvel com a isenção do IPI de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009. Na mesma data, pelo que se vê na fl. 7, o interessado também requereu a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), na operação de financiamento para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de que trata o art. 72, IV, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Nos dois casos, o interessado alega ser portador de deficiência física, com base no Laudo Médico – Junta Médica Especial, de 11 de junho de 2008, da fl. 5. Também apresentou a Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da fl. 3.

Pelo que consta na fl. 18, o requerente foi intimado a apresentar os seguintes elementos: pedido de compra do veículo a ser adquirido com a isenção do IPI, com a discriminação do valor, bem como forma de pagamento, tais como: valor referente à entrada, ou valor do veículo usado a ser incluído na negociação; recursos financeiros necessários e suficientes que comprovem a capacidade financeira e patrimonial, compatível com o valor do veículo a ser adquirido com isenção, tais como: a) caderneta de poupança; b) aplicação financeira; ou c) condição de financiamento pré-aprovada por instituição financeira.

Em resposta, o interessado apresentou o pedido de compra de veículo, da fl. 19, no valor de R\$ 37.000,00, dizendo, na fl. 20, que o referido valor será pago com entrega de um veículo usado, avaliado em R\$ 7.000,00, e o restante com recursos financeiros obtidos com empréstimo de particulares integrantes do grupo familiar. Na mesma oportunidade, alegou que, para comprovação da capacidade financeira, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 10.690, de 2003, foi apresentada a declaração prevista na IN RFB nº 988, de 2009.

Na sequência, os pleitos foram indeferidos pelo Despacho Decisório Saort/SAO nº 670/2012, de 19 de setembro de 2012, das fls. 22 a 26, porque o interessado não comprovou disponibilidade financeira ou patrimonial para adquirir o veículo pretendido. A ciência do despacho ocorreu em 26 de setembro de 2012, conforme consta na fl. 27.

Veio ao processo, no devido prazo, em 16 de outubro de 2012, a manifestação de inconformidade da fl. 29, instruída com os documentos das fls. 30 a 35, na qual se alega, em síntese, o que segue.

O interessado argumenta que terá um prazo de 180 dias para adquirir o veículo, após a autorização do benefício do IPI, sendo incoerente a exigência prévia de pedido de compra e de extrato bancário demonstrando a disponibilidade de recursos. Além disso, o manifestante alega que satisfaz a exigência do art. 3º, II, da IN RFB nº 988, de 2009, por ter apresentado a “*Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial*”, da fl. 3, disponibilidade essa compatível com o valor do veículo a ser adquirido. Adiante, o interessado refere que, se o prolator do despacho decisório contestado afirma a necessidade de interpretação literal da norma

que outorga isenção, deveria ter reconhecido que a exigência quanto à disponibilidade financeira ou patrimonial havia sido atendida com a declaração mencionada no item precedente, ao invés de fazer exigência de comprovação, sem base legal. Encerra pedindo a reforma do despacho decisório e a concessão do benefício.’

A DRJ/POA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2012*

*ISENÇÃO DO IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR DEFICIENTE FÍSICO.*

*A disposição de efetuar a compra mediante emprego de recursos de terceiros impede o reconhecimento da isenção do IPI, na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI.”*

Ciente do acórdão da DRJ, o interessado apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repete os argumentos da manifestação de inconformidade, insistindo que possui disponibilidade financeira para adquirir o veículo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

A comprovação da disponibilidade patrimonial ou financeira, como requisito para a fruição da isenção do IPI na aquisição de veículos por deficientes físicos, foi instituída pelo art. 5º da Lei nº 10.690, de 2003. Veja-se:

*“Art. 5º - Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.”*

A Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, por meio Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, dispõe sobre esta comprovação. Veja-se:

*“Art. 2º - As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).*

*§ 1º - Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:*

*I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 1995, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com alterações posteriores; e*

*(...)*

*Art. 3º - Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):*

*(...)*

***II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;***

(...)

A apresentação de declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial é requisito para habilitação à fruição da isenção e esta disponibilidade deve ser compatível com o veículo pretendido.

Ao exigir a apresentação desta declaração, a RFB não abdicou de seu poder/dever de fiscalizar.

Assim, não pode ser aceita a alegação de que basta a apresentação da declaração prevista no art. 3º, II, da IN RFB nº 988. de 2009, para se ter como comprovada a disponibilidade financeira ou patrimonial.

Por isso, correta a decisão da DRF de origem que indeferiu o pedido de habilitação à isenção, tendo em vista que o interessado não apresentou documentos exigidos em intimação fiscal e que poderiam comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial.

Posteriormente, junto à manifestação de inconformidade, o interessado apresentou o documento “Cadastro de Pessoas – Pessoa Física”, formalizado perante a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Assoc de Serro Azul, com dados alterados em 16/10/2012, 30/35.

Nele, verifica-se que o interessado é produtor agropecuário e que seu patrimônio, em 2011, constituía-se de: fração de lote rural no valor de R\$ 120.000,00; máquinas e equipamentos agrícolas no valor total de R\$ 39.000,00; 24 cabeças de gado leiteiro no valor total de R\$ 18.500,00; um automóvel no valor de R\$ 4.000,00.

E que as receitas agropecuárias em 2011 foi de R\$ 88.620,00 e as despesas no mesmo ano foram de R\$ 45.010,00.

O veículo a ser adquirido custa R\$ 37.000,00.

Logo, o interessado auferiu renda maior do que o valor do veículo que pretende adquirir e é proprietário de bens que somam valor também superior ao do veículo, atendendo, assim, ao requisito estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.690, de 2003.

Pelo exposto, **voto por dar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani.

Processo nº 11070.721129/2012-90  
Acórdão n.º **3802-002.149**

**S3-TE02**  
Fl. 53

---

CÓPIA